



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 14/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“ Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar Convênio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P.A Guatapará.”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 15/2023 em sua análise jurídica que diz:

“2 - DOS FUNDAMENTOS

O artigo 116 da Lei 8666/93 dispõe a respeito dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

O §1º informa a respeito das informações necessárias para celebração do convênio a ser celebrado, conforme o Projeto de Lei ora analisado:

[...] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interestadual, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

VI - *previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
VII - *se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. [...]*

A celebração de convênio não depende da realização de licitação prévia, ainda que o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 estabeleça que o procedimento licitatório é aplicável aos convênios. Essa situação se justifica uma vez que os convênios, por sua natureza, não são firmados em razão de competitividade pela oferta da melhor proposta, mas de um ajuste de vontades previamente acertado. Em análise, verificamos que o Projeto de Lei 15/2023 em seus anexos, encontram-se preenchidos os requisitos determinados no artigo 116 da Lei 8666/93.

Não obstante, conforme dispõe o artigo 30, I da Constituição Federal "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 8º, II da Lei Orgânica do Município de Canarana aduz que " Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o custeio das despesas para reforma da sede da Associação com objetivo de instalação de um posto médico para atendimento das famílias do assentamento.

O artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Canarana dispõe que o Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da Seguridade Social da União, além de outras fontes.

Compete ao município a execução dos serviços de saúde de tal forma que a execução do presente projeto de lei trará benefícios para a população.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei em comento tem iniciativa do Poder Executivo, desta forma não há vício de iniciativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante ao exposto, considerando todo o aclarado no presente parecer verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional ou jurídica, que lhe inquine a tramitação e aprovação.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas."

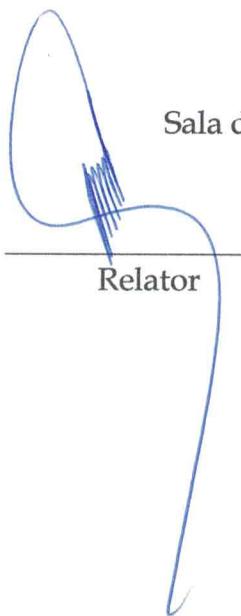


CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário



A handwritten signature of a President is in a blue oval. A handwritten signature of a Relator is in a blue oval. A handwritten signature of a Member is in a blue oval.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Presidente

Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI N° 14/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar Convênio com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. Guatapará

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

De acordo com as normas técnicas obtidas através de parecer jurídico o projeto apresentado encontra-se em conformidade com as leis, onde fora apresentada toda a documentação necessária para firmar o convênio, portanto parecer favorável.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

() Joá () Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Joá () Márcia

c) O Parecer da Comissão é

() Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Presidente

Relator

Membro